Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2180/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/789/2018
PROTOCOLO	: 1883644
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: LUCIENE BATISTA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Luciene Batista Ribeiro, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9301/2019** (pç. 15, fls. 40-41) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18414/2019** (pç. 16, fl. 42), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 35, § 1º e art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto “P” N. 5.000/2017 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.516, em 20 de outubro de 2017, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Luciene Batista Ribeiro, que ocupou o

cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação no município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do, art .11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC